



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROCESSO Nº: 6933/2025

PROJETO DE LEI Nº: 964/2025

AUTORIA: ANTONIO CARLOS APRIJO

EMENTA: Dispõe sobre a denominação do Campo de Futebol do América, localizado em Nova Almeida, no Município da Serra, Estado do Espírito Santo, para CAMPO DE FUTEBOL REALINO NASCIMENTO.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL:

- Presidente: Professor Renato Ribeiro (PDT)
- Vice-Presidente: Raphaela Moraes (PP)
- Secretário: Dr. William Miranda (UB)

I. RELATÓRIO

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº 964/2025, de autoria do ilustre Vereador Antonio Carlos Aprijo, que objetiva denominar como "CAMPO DE FUTEBOL REALINO NASCIMENTO" o atual Campo de Futebol do América, localizado no bairro Nova Almeida, no Município da Serra, Estado do Espírito Santo.

A proposição foi devidamente protocolada em 05 de novembro de 2025, tendo sido submetida à leitura no Expediente da Sessão Ordinária do dia 20 de maio de 2026. Posteriormente, em 21 de maio de 2026, o processo foi distribuído a





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para a emissão do parecer técnico-jurídico.

Consta nos autos o Parecer Jurídico nº 930/2025, exarado pela Douta Procuradoria Geral desta Casa de Leis, que opinou pelo regular prosseguimento da matéria, porém com expressas ressalvas quanto ao parágrafo único do artigo 1º e ao artigo 2º da proposta original. O órgão consultivo pontuou que tais dispositivos interferiam na gestão administrativa e orçamentária típica do Poder Executivo, configurando vício de inconstitucionalidade por violação ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes.

O projeto tramita em regime Ordinário. Registra-se, contudo, a apresentação tempestiva da Emenda Supressiva nº 5/2026, de autoria do próprio proponente do projeto, com o objetivo específico de suprimir o parágrafo único do artigo 1º e o artigo 2º, acolhendo integralmente as orientações do parecer da Procuradoria para sanar os vícios apontados.

É o breve relatório. Passa-se à análise técnica.

II. ANÁLISE

1. Constitucionalidade e Legalidade

Compete a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) analisar os aspectos constitucional e legal da matéria, nos termos do Artigo 64 do Regimento Interno (Resolução nº 278/2020).

Acolhemos o Parecer Jurídico nº 930/2025, exarado pela Douta Procuradoria, e referendamos seus fundamentos no sentido de que a denominação de bens públicos e logradouros insere-se perfeitamente no conceito de assunto de interesse local. Essa competência é assegurada aos Municípios pelo Artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal, bem como pelos preceitos simétricos da Constituição Estadual do Espírito Santo.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

No âmbito local, a Lei Orgânica do Município da Serra, em seu Artigo 30, incisos I e II, combinados com o Artigo 99, inciso XXXVIII, estabelece de forma clara e expressa a competência da Câmara Municipal para deliberar sobre a denominação de imóveis, vias e logradouros públicos, mediante sanção do Prefeito Municipal.

Quanto aos vícios originais que maculavam a proposta — relativos à imposição de prazos para a colocação de placas pela municipalidade e interferência em dotações orçamentárias —, constata-se que foram integralmente superados. O próprio autor da matéria protocolou a Emenda Supressiva nº 5/2026, que extirpou do texto legislativo o parágrafo único do artigo 1º e o artigo 2º.

Com a eliminação cirúrgica dessas obrigações que invadiam o espaço de gestão reservado ao Poder Executivo, a integridade do texto foi reestabelecida, resguardando-se de forma estrita o princípio da separação de poderes. Portanto, a matéria, considerada em conjunto com a sua respectiva emenda supressiva, preenche integralmente os requisitos de constitucionalidade material e formal.

2. Técnica Legislativa e Redação (LC 95/98)

Sob a ótica da técnica legislativa, nos moldes fixados pela Lei Complementar nº 95/1998, a proposição apresenta-se escorreita, clara e objetiva.

A ementa define precisamente o objeto da lei e o texto do Artigo 1º remanescente cumpre o papel de indicar de forma transparente a alteração do nome do patrimônio público desportivo em Nova Almeida.

A alteração promovida pela Emenda Supressiva nº 5/2026 exige apenas a renumeração automática do Artigo 3º original (cláusula de vigência), que passa a figurar como Artigo 2º, providência técnica plenamente respaldada pela legislação federal correlata. A redação é adequada à linguagem jurídica formal, apresentando correção gramatical, precisão terminológica e clareza, estando apta à aprovação.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

III. VOTO DA COMISSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifesta-se pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do Projeto de Lei nº 964/2025, condicionada à aprovação e incorporação da Emenda Supressiva nº 5/2026 ao texto final.

IV. CONCLUSÃO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em face das razões expostas, opina **FAVORAVELMENTE** à tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 964/2025, com o acolhimento obrigatório da Emenda Supressiva nº 5/2026 anexa.

Sala de Reuniões, 25 de maio de 2026.

Professor Renato Ribeiro (PDT)
Presidente

Raphaela Moraes (PP)
Vice-Presidente

Dr. William Miranda (UB)
Secretário

